

Acórdão: 16.573/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110488-59
Impugnante: Geovane da Silva Cordeiro
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique de Abreu/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205540-67
C.P.F: 868.828.136-04
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – SEM AIDF –
Constatou-se que a nota fiscal que acobertava a operação, não foi autorizada pelo Fisco do Estado da Bahia, caracterizando assim, à época dos fatos, a inidoneidade do documento, nos termos do art. 134, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**DA INFRAÇÃO**

A autuação versa sobre a constatação efetivada em operação de trânsito de mercadorias, de que o Autuado transportava 60 m3 de carvão vegetal, acobertado por nota fiscal inidônea.

O documento, nota fiscal 001847, foi assim considerado, por não haver sido autorizado pelo Fisco Baiano. Nota-se também rasura na data de saída da nota fiscal citada.

Tendo sido esta operação patrocinada inicialmente pela polícia , decidiu-se pelo encaminhamento do Autuado à Delegacia, para depoimento, tendo sido a mercadoria doada para entidade beneficente por força de decisão judicial. Em função dos equívocos tributários lavrou-se esta peça fiscal a fim de exigir o ICMS e encargos moratórios devidos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29.

Ressalta que é apenas o transportador da mercadoria, não sendo dono da mesma, ou emitente da nota fiscal. E que assim, não há nenhuma vinculação legal estabelecendo a sua responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a questão dos autos consiste em se definir da idoneidade ou não do documento.

Informa que perante o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Montes Claros, não foi constatado se o referido documento fiscal é autêntico ou não, permanecendo apenas a suspeição de sua autenticidade. Argumenta que somente após esta confirmação determinada pela Mma. Juíza da Comarca de Montes Claros, é que poderá ser imposta obrigação ao dono da mercadoria, e não ao seu transportador. Transcreve dispositivos legais para fundamentar seus argumentos.

Considera que assim, não obstante a constatação de rasura na data de emissão (sic) da nota fiscal, ela não é inidônea.

Chama a atenção para o fato de que o carvão vegetal é diferido, conforme Anexo II, item 19 do RICMS/2002. Aponta que, inclusive após a apreensão da mercadoria, outro documento foi emitido com diferimento.

Pede o cancelamento do lançamento, ou ainda a exclusão do ICMS e MR e juros moratórios.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, o Fisco às fls. 47/48, em síntese, assim se pronuncia:

Diz que o fato do sujeito passivo ser o transportador e não o proprietário da mercadoria, está de acordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea “d” do RICMS/2002.

Afirma que o documento que acompanhava a mercadoria é inidôneo, uma vez que não foi autorizado pelo Fisco Baiano, conforme documento de fls. 15. A AIDF correspondente ao documento, autoriza apenas NNFF com numeração de 1 a 1000, e o documento em questão é o de número 001847.

Pede a integral manutenção do feito.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo o presente processo vindo a julgamento na 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho, aos 18 dias do mês de novembro de 2003, em preliminar, à unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência (fls. 54), para que o Fisco autuante, obtivesse junto ao Fisco do Estado da Bahia, manifestação formal quanto à idoneidade da nota fiscal 001847, objeto da ação fiscal.

Em documento de fls. 58/59, o Fisco do Estado da Bahia, em atenção ao Fisco mineiro, informa que a AIDF citada no documento objeto da autuação, autorizou tão-somente a impressão de notas fiscais com numeração correspondente ao intervalo de 01 a 1000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme ofício de fls. 60, abriu-se vista ao Autuado, através de seu procurador, que não se manifesta.

DECISÃO

A partir dos elementos presentes nos autos, em especial da declaração prestada pela Fiscalização do Estado da Bahia (fls. 589, confirma-se a tese que sustenta a acusação fiscal, de que o documento 01847, que acobertava a operação interceptada pelo Fisco mineiro, era inidôneo.

A inidoneidade do documento em questão está caracterizada, face a comprovação de que o mesmo não teve a sua confecção autorizada, pela AIDF mencionada em seu corpo.

Com efeito, à época dos fatos, o artigo 134, inciso I do Decreto 43.080/02, assim preceituava:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

...

Uma vez constatada a inidoneidade do documento, a movimentação da mercadoria é considerada desacobertada, a teor do disposto no art. 149, inciso I, do mesmo Decreto 43.080/02.

A responsabilidade do transportador, no caso, advém do disposto no art. 21, inciso II, "d", da Lei Estadual 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Legítimas, portanto, apresentam-se as exigências formalizadas no Auto de Infração em apreço.

Destaque-se que ante a irregularidade do documento que acobertava a operação, não se aplica na espécie, o instituto do diferimento, a teor da legislação que rege a matéria, em especial o art. 12, II, parte geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos do Impugnante revelam-se incapazes de desconstituir o lançamento formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG